



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001297/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.407 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA
Recorrente COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes que dava provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Sandra Maria Dias Nunes, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 03/12, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$152.637,13 a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores de 28/02/2002 e 31/05/2002. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 222 e art. 843 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 05/12/2007, fl. 12, a Recorrente apresentou a impugnação em 04/01/2008, fl. 388, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita

Esta Companhia tem por informar que o valor de R\$ 304.774,25 compensado em fevereiro de 2002, tem como origem o saldo do crédito tributário de janeiro de 2000 atualizado até fevereiro de 2002, conforme Demonstrativo do saldo da conta contábil 11.3.029.023 — IRPJ REDUÇÃO/SUSPENSÃO 2000, escriturado nos registros contábeis desta Companhia. Em anexo, enviamos cópias da atualização do crédito pelos juros da SELIC, do Razão contendo o valor original e o Livro Diário comprovando os registros contábeis.

A razão da divergência está no fato de que na DIPJ 2001 Ano Base 2000, não ficou registrado o crédito tributário acima citado.

Conclui

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-28.170, de 28/11/2008, fls. 440/444: “Lançamento Procedente”.

Consta que:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA - IRPJ DEVIDO POR ESTIMATIVA MENSAL. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS A COMPENSAR A regra para a apuração e pagamento do IRPJ é trimestral. A opção para apuração anual é vinculada, obrigatoriamente, ao recolhimento mensal por estimativa, calculada de acordo com as normas pertinentes à matéria. Cabe a aplicação da Multa Isolada por falta de recolhimento de IRPJ - Estimativa devido mensalmente quando o contribuinte não comprova a existência de créditos anteriores utilizados para a compensação do IR devido.

Notificada em 30/12/2008, fl. 447, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/01/2009, fls. 450/451, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação. Acrescenta que instrui o processo com as cópias da DIPJ e dos pagamentos.

Conclui

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que,

Pede deferimento

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Ainda, sobre a matéria, a Instrução Normativa SRF nº 97, de 24 de dezembro de 1997, prevê:

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

[...]

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

[...]

Art. 12. [...]

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

§ 6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário;

Art. 13. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 12, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, observando-se o seguinte:

I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário;

II - as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou

balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 18/11/2010):

Nº Recurso 157989 Número do Processo 11522.000275/2005-93
Turma 3ª Turma Especial Contribuinte ETENGE EMP DE ENG
ELET LTDA Tipo do Recurso Recurso de Ofício - Negado
Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 13/10/2008
Relator(a) Ester Marques Lins de Sousa Nº Acórdão 193-00014
Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto omissão receitas
pres.legal) Decisão Por unanimidade de votos, deram
provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) para
excluir do IRPJ lançado o valor de R\$ 1.450,00 e seus
consecutários, referente ao fato gerador de 31/12/2000, e II)
quanto à multa isolada, reduzir o percentual de 75% para o
percentual de 50% , em face da retroatividade benigna.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001. [...] SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ MENSAL - ESTIMATIVA - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, por estimativa, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Os balanços ou balancetes deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode optar pelo recolhimento do tributo mensal calculado com base nas regras da estimativa a título de antecipação obrigatória ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. O balancete mensal utilizado para suspender ou reduzir o tributo deve ser transcrito no Livro Diário e a apuração do resultado deve estar contido no Livro LALUR. A defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996).

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 466/471:

Já com relação diferença entre as declarações referentes ao mês de fevereiro de 2002, consta nas planilhas e demonstrações contábeis do contribuinte, que o valor de R\$ 1.311.553,93 foi compensado, com saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e antecipações de IRPJ de 2002. Ficou constatado que foi correta a utilização dos saldos negativos de IRPJ de 1999, 2001 e antecipações de IRPJ em 2002. Porém na DIPJ 2001, ano-calendário de 2000, consta que não houve saldo negativo de IRPJ para o período. Assim, ficou

caracterizado o não-recolhimento do IRPJ por estimativa do mês de fevereiro de 2002, no valor de R\$304.774,25.

Não consta nos autos a integralidade da cópia do Livro Diário comprovando a transcrição obrigatória do balancete mensal utilizado para suspender ou reduzir o tributo. Além disso, não restou demonstrada a existência de quaisquer saldo negativo de tributo do ano-calendário de 2000, fl. 542, passível de compensação. Por estas razões infere-se que a Recorrente não juntou as provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que o valor de R\$304.774,25, determinado sobre a base de cálculo estimada referente ao fato gerador de 28/02/2002 estava extinto por compensação com a utilização do saldo negativo do tributo do ano-calendário de 2000.

A falta de recolhimento do imposto mensal calculado com base nas regras da estimativa sujeita a Recorrente à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas do tributo não recolhido ou da insuficiência apurada. Tem cabimento, assim, o critério jurídico adotado de ofício de que a aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês. Logo, não cabem reparos ao procedimento fiscal.

Em face do exposto, voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva